



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

PARECER FAVORÁVEL

Projeto de Lei nº 79/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a alteração da Lei 1.801/2007 e dá outras providências.

Relator: José Roque de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 79/2023**, que “Dispõe sobre a alteração da Lei 1.801/2007 e dá outras providências”.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende alterar a 1.801/2007 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de São Gabriel da Palha, com o objetivo de aumentar o número de vagas para os cargos de Professor A MAPA – Educação Infantil, (Creche e Pré-Escola Professor, Professor A MAPA – Ensino Fundamental (Série/anos iniciais), Professor A MAPA – Educação Especial (Classe Especial/Sala de Recurso) e, Professor P MAPP – Pedagogo (Unidades Escolares – Secretaria Municipal de Educação).

Assevera ainda o projeto, que as despesas da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

A proposição encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea c e artigo 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:



“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

c - criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.

“Artigo 70. Compete privativamente, ao Prefeito:

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Portanto, projeto legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO

A alteração da estrutura organizacional se faz necessária para um suporte satisfatório ao ensino público municipal.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 79/2023 com a emenda a ser incorporada.

Sala das Comissões Permanentes, 21 de junho de 2023.



Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:


José Roque de Oliveira
Relatora

Voto com a Relatora:


Arlete Maria Corbelari Moschen
Secretária


Renato Alves Ferreira
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:


Tiago dos Santos
Presidente


Edilson Carlos Gonçalves
Secretário


Leonardo Geik
Membro